



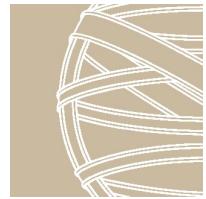
ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pela Coligação Eleitoral – Coligação Democrática Unitária

Acórdão n.º 403/1987, de 29 de julho

PA 6/AR/19/2019

agosto/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalizados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de resposta de alguns fornecedores (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	10
2.4. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	11
3. Decisão	14



Lista de siglas e abreviaturas

AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CDU	Coligação Democrática Unitária – acórdão n.º 403/1987, de 29 de Julho
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
Coligação	Coligação eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 12.05.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativa à **Coligação Democrática Unitária – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987, de 29 de julho**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalizados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, *"in fine"*, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, da análise do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pela CDU, constatámos que a Coligação anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral. No entanto, não foi apresentado o extrato bancário referente ao período de 21 de janeiro de 2020 (saldo - 51.759,77 Eur.) a 1 de fevereiro de 2020 (saldo - 49.300,78 Eur.).

A ausência de apresentação da totalidade dos extratos bancários no processo de prestação de contas conduz à violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação e pelo Mandatário Financeiro:

Ponto 4.1. — Extrato bancário

Para suprir o lapso detetado junta-se com a presente resposta o extrato bancário relativo ao período em falta.

Junta documento – Anexo I

Apreciação do alegado pela Coligação:

Em sede de contraditório, apresentou a Coligação o extrato bancário referente ao período de 21 de janeiro de 2020 a 1 de fevereiro de 2020. Assim considera-se suprida a irregularidade.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.os 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

Foram identificadas despesas de campanha cujos suportes documentais padecem das seguintes deficiências / incongruências:

- I. Despesas cujo descriptivo das faturas respetivas se apresenta insuficiente, não permitindo aferir os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade (ver anexo III – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Consignou-se ainda que, sem prescindir, subsidiariamente, para se a candidatura viesse a suprir as deficiências no suporte documental das despesas identificadas no anexo III-A do Relatório da ECFP, para o qual se remetia, cumpriria solicitar que caso o valor das despesas fosse divergente dos valores de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), fosse demonstrada pela Coligação a razoabilidade dos preços em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- II. Foram identificadas despesas relacionadas com ajudas de custo suportadas por notas de débito emitidas pelo PCP com identificação dos funcionários cedidos e o número de dias, mas que não contêm qualquer elemento que permita identificar a deslocação a

² Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



que respeitam e/ou a ação de campanha no âmbito da qual esta terá sido realizada (ver anexo III – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação ao PCP, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação e pelo Mandatário Financeiro:

Ponto 4.2. — Suporte documental de algumas despesas

Quanto ao anexo III-A

Verificadas as faturas levadas às contas estamos em crer que o fornecedor, emissor da fatura, especificou devidamente no descritivo o produto que produziu e entregou, não se percebendo o sentido da incompreensão da auditoria ou/e da ECFP acerca da suposta insuficiência de descritivo.

Já quanto à comparabilidade entre os descritivos que os fornecedores colocam nas faturas e o enunciado literal dos meios de propaganda que constam da listagem 5/2017, a haver falta de coincidência tal se deve à listagem, porventura omissa ou imprecisa, e não aos meios de propaganda faturados que estão disponíveis no mercado. A Coligação não está obrigada muito menos limitada a encomendar apenas e exclusivamente os meios de propaganda tal e qual estejam previstos na listagem 5/2017.

Atenta a dúvida adiante-se em todo o caso que, quanto ao material bandeiras CDU refletidas nas duas faturas mencionadas no anexo III-A, foram encomendadas e produzidas bandeiras em TNT e em Tafetá (tecido), sendo que ambos os tipos são impressos a uma cor. Foram produzidas cinco bandeiras de diferentes cores: verde, vermelho, branco e azul (impressas em material branco) e brancas (impressas em material preto).

Quanto ao anexo III-B (ajudas de custo)

A avaliação contida no relatório é a seguinte:

Foram identificadas despesas relacionadas com ajudas de custo suportadas por notas de débito emitidas pelo PCP com identificação dos funcionários cedidos e o número de dias, mas que não contêm qualquer



elemento que permita identificar a deslocação a que respeitam e/ou a ação de campanha no âmbito da qual esta terá sido realizada (ver anexo III - B).

Refuta-se a necessidade de as notas de débito em questão terem de conter tal informação aqui exigida. Assim como se refuta a invocada justificação segundo a qual essa informação seria indispensável para "a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação". Seja qual pudesse ser essa informação que a ECFP aqui exige, desde logo sem fundamento legal, a potencial razoabilidade só poderia ser questionada se os funcionários porventura não tivessem estado ao serviço da campanha eleitoral, coisa que a ECFP nem opina, nem alega, nem prova. Ora, como bem sabe a ECFP e a auditoria, os funcionários deslocados estiveram mesmo ao serviço da campanha e da programação, preparação e realização das iniciativas de campanha, razão pela qual a respetiva despesa com salários fica validada.

O pagamento de ajudas de custo ocorreu, como é prática de outras campanhas, aos funcionários do PCP destacados para a campanha eleitoral, a tempo inteiro, e com dedicação exclusiva à campanha eleitoral, tendo assegurado uma multiplicidade de tarefas, figurando entre elas por exemplo também a planificação, organização e calendarização da campanha eleitoral. Põem de pé, estruturam e animam a mobilização para as iniciativas de campanha. São eles um elemento humano fundamental das campanhas eleitorais, que colocam a campanha no terreno concreto fazendo, através das ações, a ligação aos eleitores. Logo o tempo de afetação é total, as ações e iniciativas desenvolvidas são aquelas que couberam em toda a campanha e nos locais identificados nessas ações e iniciativas de diversa natureza.

Obviamente não há boletins de itinerário como tem sido informado à ECFP desde sempre nestas situações, dada a desadequação e despropósito de tal controlo de tipo empresarial que terá apenas cabimento relativamente a trabalhadores subordinados. Não é essa a relação interpessoal que existe com funcionários destacados para uma campanha eleitoral em que de modo natural os próprios estão política e pessoalmente empenhados. Já se percebeu que a ECFP tem dificuldade intrinsecamente seminal em entender o funcionamento de um partido político em que a entrega dos militantes se faz não pelo desadequado controlo das pessoas, mas pela convicção e militância das mesmas.

Contudo durante a campanha a CDU verificou e fiscalizou o efetivo desempenho de funções no âmbito da campanha eleitoral dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha da CDU, no seu próprio interesse político de eficiência eleitoral (eficiência direcionada ao resultado) e de aproveitamento eficiente de recursos humanos (eficiência direcionada à racionalidade de recursos). Esses funcionários trabalham além do mais, em via de regra, militantemente muito para além do considerado horário normal de trabalho sendo incomportável e completamente inadequado propor "mapas de controlo de horas" (¹) (quais iníquas "folhas de ponto"), e "identificação das ações em que participaram" (²), já que estiveram



potencialmente em todo o universo das ações realizadas e nem no PCP, nem na CDU, se pode sequer imaginar a existência de uma espécie de relógios de ponto ou folhas com marcação de presença. A razoabilidade da despesa é assumida pela CDU e no seu próprio interesse de sólida e criteriosa gestão de recursos disponíveis.

Pode de resto verificar-se que o período temporal lançado em notas de débito não é uniforme porque respeita em cada caso ao período temporal efetivamente dedicado à campanha.

Conhecidas que são as contas do PCP do ano de 2019 e também as contas da campanha que podem ser cruzadas, informa-se que a exaustiva consulta dos recibos emitidos pelo PCP enquanto entidade empregadora responsável pelo pagamento dos salários devidos aos seus funcionários deslocados para a campanha podem ser consultados e analisados pela ECFP.

Há de resto uma correspondência entre os salários pagos e o pagamento de ajudas de custo sendo estas pagas segundo um valor em uso no PCP e que, do mesmo modo, também paga em período de actividade partidária fora da campanha.

Resulta do exposto que não se verifica nenhuma deficiência no suporte documental das despesas com ajudas de custo, na medida em que nada indica ou faz crer que o descritivo não permita clara e inequivocamente identificar e qualificar essas despesas como legítimas despesas da campanha eleitoral.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Relativamente às despesas cujo descritivo das faturas respetivas se apresenta insuficiente, e como referido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 756/2020 (ponto 11.3) e 237/2021, de 21 de abril (ponto 11.2.), as faturas das despesas de campanha podem ser classificadas em abstrato em quatro grupos:

- i. Grupo de faturas irregulares por incompletude ou insuficiência – no qual se incluem as despesas suportadas por faturas que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha – são faturas *incompletas* e, como tal, inidóneas a servir de instrumento de titulação de despesas de campanha e, por isso, *irregulares*;
- ii. Grupo de faturas regulares – neste grupo encontram-se as despesas tituladas por faturas que não padecem de deficiências e representam gastos relativos a bens e serviços



- incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos;
- iii. Grupo de faturas irregulares – neste grupo encontram-se as despesas adequadamente suportadas e que representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores não se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos na referida lista. Note-se que a irregularidade só permanecerá se os desvios apurados não forem cabalmente justificados pela Candidatura ou forem materialmente significantes; e
 - iv. Grupo de faturas regulares – que incluem as despesas cuja documentação de suporte se apresenta completa. Neste grupo incluem-se as faturas referentes a bens e serviços não incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, desde que não seja provado (pela ECFP) que os montantes nelas inscritos carecem de credibilidade ou são inverosímeis, por excessivamente elevados ou demasiado reduzidos, em face dos valores de mercado.

Atentos os esclarecimentos prestados pela Coligação e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no anexo III – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete, são despesas suportadas por faturas regulares.

No que respeita à irregularidade apurada relativa às despesas relacionadas com ajudas de custo, suportadas por notas de débito emitidas pelo PCP, em sede de contraditório, a Coligação esclareceu que:

“ (...) Durante a campanha a CDU verificou e fiscalizou o efetivo desempenho de funções no âmbito da campanha eleitoral dos funcionários que o PCP deslocou para a campanha da CDU, no seu próprio interesse político (...) Esses funcionários trabalham além do mais, em via de regra, militantemente muito para além do considerado horário normal de trabalho sendo incomportável e completamente inadequado propor “mapas de controlo de horas” (‘) (quais iníquas “folhas de ponto”), e “identificação das ações em que participaram” (), já que estiveram em todo o universo das ações realizadas e nem no PCP, nem na



CDU, se pode sequer imaginar a ridícula existência de uma espécie de relógios de ponto ou folhas com marcação de presença. A razoabilidade da despesa é assumida pela CDU e no seu próprio interesse de sólida e criteriosa gestão de recursos disponíveis”.

Na sua resposta, a Coligação não apresentou documentos complementares. Assim, os descritivos contidos nos documentos apresentados pela Coligação continuam a ser incompletos e/ou pouco claros para permitir concluir sobre a correta identificação das despesas apresentadas, uma vez que permanecem por identificar as ações de campanha no âmbito da qual as despesas com ajudas de custo terão sido realizadas e/ou as deslocações a que respeitam.

Em suma, considera-se que a situação em causa não se encontra cabalmente demonstrada e esclarecida pela Coligação. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pela Coligação ao PCP, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.os 1 e 2, L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma nas contas de campanha.

2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de resposta de alguns fornecedores (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º, n.os 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de quatro fornecedores, nomeadamente, os fornecedores “AT-Loja Gráfica, Lda.”, “Only Moment, Unipessoal, Lda.”, “Glam Music, Lda.” e “Zelaparcela, Lda”.



Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.os 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação e pelo Mandatário Financeiro:

Ponto 4.3. — Confirmação de saldos - falta de respostas de fornecedores

Estamos perante uma situação em que as respostas dos fornecedores não estão no domínio da CDU ou do PCP. A ECFP tem de resto um dispositivo legal para este efeito que ou não usa ou não é respeitado pelos destinatários, o que mais uma vez leva à conclusão de que não está na disponibilidade nem da CDU nem do PCP substituir-se a terceiros.

Informa-se contudo que se fez nova tentativa junto dos fornecedores "Only Moments, Unipessoal, Lda", "Glam Nusic, Lda" e "Zelaparcela, Lda" para remeterem o respectivo extracto de conta (juntamos cópia dos e-mails enviados) e que a empresa "AT-Loja Gráfica, Lda" foi dissolvida (junta-se informação tirada da internet). Junta documentos -Anexo II

Apreciação do alegado pela Coligação:

Quanto às situações de ausências de respostas de fornecedores de campanha, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³. Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta à Coligação, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.4. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.os 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral (ver anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam aos Partidos coligados, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.os 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Coligação e pelo Mandatário Financeiro:

Ponto 4.4. — Registo de ações e meios; subavaliação de despesas ou receitas

Quanto a este ponto prestam-se os seguintes esclarecimentos:

Quanto a meios

- a) Outdoor "Em ação pelo Clima" - Fatura dos Mestres Publicidade, nº 33247, no valor de 15.859,62; as estruturas são propriedade do PEV, logo não houve aluguer.*
- b) Outdoor mini "Regionalização Avançar é Preciso" - Fatura da MagentaProdigy, Lda, nº 19/895, no valor de 1.439,10€; a estrutura é propriedade do PCP, logo não houve aluguer;*
- c) Mupi "Um deputado, uma voz pelo Alto Minho" - Fatura da Viana Print, nº 2019/529; a colocação/collagem do cartaz foi benevolamente assegurada pelos apoiantes da CDU;*
- d) Mupi "Alargamento do passe possível pela Ação e luta da CDU". Esta fatura refere-se a um Mupi que foi produzido para as Eleições Parlamento Europeu 2019 e não para a campanha aqui em escrutínio. Junta-se uma cópia.*

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AR 2019,
apresentadas pela CDU

PA 6 / AR /19/2019



Fatura da Calbergráfica, n° A/2513 (48 unidades).

A colocação/collagem foi assegurada por apoiantes da CDU.

e) Cartaz da "Juventude CDU avançar!" + vários slogans - Fatura da Regiset n° 224199

Quanto a eventos

f) Na Festa Convívio Nacional na Suíça, o espaço não foi alugado pois foi cedido gratuitamente e a atuação musical dos "MANU" foi realizada benevolamente por apoiantes que integraram a iniciativa.

g) Na Festa-Comício em Vila Franca de Xira, os artistas intervenientes, todos a título benévolo, eram apoiantes da CDU.

Junta documentos – Anexo III

Apreciação do alegado pela Coligação:

Face aos esclarecimentos e elementos apresentados pela Coligação, cumpre apreciar:

Ações	Identificação dos meios	Resposta da Coligação	Apreciação da ECFP
Outdoor "Em ação pelo clima."	Impressão 8x3m e montagem		Atendendo aos esclarecimentos da Coligação e aos elementos juntos, concretamente as faturas, consideram-se cabalmente esclarecidas as situações.
	Aluguer de estrutura	Factura dos Mestres Publicidade, n° 33247, no valor de 15.859,62 Eur. e as estruturas são propriedade do PEV	
Outdoor mini "Regionalização Avançar é preciso!"	Impressão 2,4x1,7m e montagem	Factura da MagentaProdigy, Lda, n° 19/895, no valor de 1.439,10Eur. e a estrutura é propriedade do PCP	
	Aluguer de estrutura		
Mupi "Um deputado, uma voz pelo Alto-Minho"	Impressão 1,25x1,75m e montagem	Factura da Viana Print, n° 2019/529; a colocação/collagem do cartaz foi benevolamente assegurada pelos apoiantes da CDU	
Mupi "Alargamento do passe possível pela ação e luta da CDU"	Impressão 1,25x1,75m e montagem	Esta factura refere-se a um Mupi que foi produzido para as Eleições Parlamento Europeu 2019	
Cartaz "Juventude CDU avançar!" + vários slogans	Impressão 0,48x0,68m	Factura da Regiset n° 224199	



Festa Convívio Nacional	Aluguer do espaço em Valeyres-Sous-Rances, Suíça	Na Festa Convívio Nacional na Suíça, o espaço não foi alugado pois foi cedido gratuitamente e a actuação musical dos "MANU" foi realizada benevolamente por apoiantes que integraram a iniciativa.	
	Atuação musical "MANU"		
Festa-Comício em Vila Franca de Xira	Atuação musical Grupo ALBORCA	Os artistas intervenientes, todos a título benévolos, eram apoiantes da CDU.	
	Atuação musical Grupo Girassol da ARPFIIS		
	Atuação do Grupo Coral Unidos do Baixo Alentejo		
	Atuação do Rancho Típico "Os Avieiros de Vila Franca de Xira		

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela **Coligação Democrática Unitária – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 403/1987, de 29 de julho** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis à Coligação ou terem sido esclarecidas (cfr. supra pontos 2.1., 2.2. - parte, 2.3. e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Foram detetadas deficiências no suporte documental de despesas com ajudas de custo (ver supra, ponto 2.2. - parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.os 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003, do mesmo diploma.

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AR 2019,
apresentadas pela CDU**

PA 6/ AR /19/2019



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 10 de agosto de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)